



PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. Vitor Valim)

Dispõe sobre o uso de aparelhos sonoros nos transportes públicos interestaduais e internacionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada a utilização de aparelhos de som com autofalantes e equipamentos similares no interior dos veículos de transporte público interestaduais e internacionais, exceto com utilização de fone de ouvido.

Parágrafo único. A vedação de que trata o *caput* deste artigo não se aplica para a reprodução de música leve e em volume baixo nos autofalantes dos próprios veículos de transporte público.

Art. 2º As concessionárias do serviço de transporte público coletivo interestaduais e internacionais deverão fixar placas ou adesivos nos veículos informando os usuários a vedação de que trata esta Lei.

Art. 3º O usuário dos serviços de que trata esta Lei terá recusado o embarque ou determinado seu desembarque, quando fizer uso de aparelho sonoro, depois de advertido pela tripulação do veículo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A reprodução de música em volume alto por parte de alguns usuários do sistema de transporte público estadual e internacional representa, muitas vezes, um grande incômodo para os demais passageiros. O objetivo desta Lei é coibir essa atitude nos âmbitos interestaduais e internacionais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cumpre observar que a utilização silenciosa de aparelhos de áudio, dispondo de fones de ouvido, não é proibida pelo presente projeto.

Os ônibus, trens e barcos são espaços públicos, nos quais a paz pública também deve ser assegurada. Ao trabalhador que volta cansado de sua jornada laboral, viaja a trabalho, férias ou para tratamento de saúde é necessário poupar o dissabor de ter de ouvir música em volume alto em todo o percurso até o seu destino final. Todos tem o direito de desfrutar de um ambiente silencioso ou suavizado por música tranquila em volume baixo.

A competência para legislar sobre a presente matéria encontra-se fixada no art. 23, XII, da Constituição Federal, que dispõe que é competência comum da União, dos Estados e do Distrito Federal estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Não obstante, a Constituição Federal em seu art. 24, §§ 1º e 2º, estabelece que cabe a União fixar as normas gerais e aos Estados, Distrito Federal e Municípios estabelecer as normas suplementares.

Assim, peço apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

VITOR VALIM

Deputado Federal, PMDB-CE